



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052293-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante REGINALVA CABRAL RABELO, é agravado UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2052293-39.2025.8.26.0000

Agravante: Reginalva Cabral Rabelo

Agravado: Universidade de Taubaté - Unitau

Comarca: Taubaté

Voto nº 31002

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MENSALIDADES DE CURSO DE FISIOTERAPIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto por Reginalva Cabral Rabelo contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Universidade de Taubaté, alegando nulidade de citação por ter sido recebida por terceiro em endereço desatualizado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da citação postal recebida por terceiro e a alegação de nulidade da citação e dos atos subsequentes.

III. Razões de Decidir 3. A citação postal é válida quando enviada ao endereço constante do cadastro da parte devedora, conforme artigo 8º, incisos I e II da Lei 6.830/80, dispensando a pessoalidade. 4. O comparecimento espontâneo da executada nos autos supre eventual nulidade da citação, conforme artigo 239, §1º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A citação postal é válida quando enviada ao endereço constante do cadastro da parte devedora, mesmo que recebida por terceiro. 2. O comparecimento espontâneo da parte nos autos supre eventual nulidade da citação.

Legislação Citada:

Lei 6.830/80, art. 8º, I e II; CPC, art. 239, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2226904-73.2022.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2120934-84.2022.8.26.0000, Rel. Geraldo Xavier, 14ª Câmara de Direito Público, j. 04/08/2022.

STJ, AgRg no Ag 1140052/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 02/03/2010.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **REGINALVA CABRAL RABELO**, em face da r. decisão dos autos nº 1014836-36.2017.8.26.0625, Execução Fiscal (mensalidades do curso de fisioterapia, ano 2013) ajuizada pelo **UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU**, que às fls. 67/70 (autos principais), o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade entendendo válida citação recebida por terceiro. A r. Decisão recorrida restou assim proferida:

“Vistos. Reginalva Cabral Rabelo opôs exceção de pré-executividade nos autos da presente execução que lhe move Universidade de Taubaté, alegando, em síntese, nulidade na citação efetivada nos autos, uma vez que a carta de citação fora enviada para seu antigo endereço, do qual havia se mudado, tendo sido o AR recebido por pessoa estranha. Requereu, dessa forma, o reconhecimento da nulidade da citação, com a consequente extinção da presente execução e desbloqueio de valores constrictos (fls. 38/44). A excepta apresentou a impugnação de fls. 59/60. É a síntese do necessário. Cuida-se de exceção de pré-executividade, que se processa como simples requerimento no âmbito da própria execução, admitindo-se o controle dos pressupostos processuais e da pretensão a executar, reconhecendo-se a invalidade de atos ou conjunto de atos na relação processual executiva. O limite da referida oposição, assim como seu campo de atuação, está situado naquilo que é cognoscível de ofício pelo juiz, seja ao exame das condições da ação e pressupostos do processo, seja no pertinente a eventuais nulidades. Não assiste razão a alegação da excipiente, de nulidade da citação. Isso porque, analisando os autos de forma detida, observa-se que a carta de citação foi enviada para o endereço constante do cadastro da excepta (fls. 27 e 2, respectivamente). Dispõe o artigo 8º, da Lei 6.830/80 que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e

encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. No caso, em que pese tenha sido o aviso de recebimento recebido por terceiro, como cediço, é suficiente que a carta de citação tenha sido remetida para o endereço constante do cadastro da parte devedora junto à excepta, não havendo necessidade de ter sido recebida em mãos próprias para validar o ato de citação e demais termos do processo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal IPTU e Taxa de Remoção de Lixo dos exercícios de 2018 a 2020 Municipalidade de Andradina Decisão agravada não considerou válida citação postal, pois aviso de recebimento assinado por terceiro Citação postal exige entrega no endereço do executado, mas dispensa que o aviso de recebimento seja assinado por ele Jurisprudência do STJ Recurso da Municipalidade provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2226904-73. 2022.8.26.0000; Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022); "Agravo de instrumento. Execução fiscal. Indeferimento de pedido de penhora de ativos financeiros, porque nula a citação postal do executado. Inadmissibilidade. Carta entregue no endereço apontado como da residência daquele. Aviso de recebimento assinado por terceiro. Validade do ato. Lei especial acerca da matéria. Inaplicabilidade das normas gerais do Código de Processo Civil. Inteligência do artigo 8º, I e II, da Lei 6.830/80. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2120934-84.2022.8.26.0000; Relator: Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Mensalidades - UNITAU - Exercício de 2016 - Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegada nulidade de citação e prescrição do crédito tributário. I - Alegada nulidade da citação rechaçada - Envio de carta de citação para o endereço que consta dos cadastros da exequente - Validade do ato, ainda que o Aviso de Recebimento tenha sido recebido e assinado por terceiro - Inteligência do artigo 8º, I e II da Lei nº 6.830/80 - Comparecimento espontâneo da executada aos autos que a dá por citada, conforme art. 239, §1º, CPC. II - Inocorrência da prescrição - Dívida ativa referente a mensalidades escolares da Universidade de Taubaté do período de fevereiro a dezembro de 2016 - Prescrição - Inocorrência - Aplicação do art. 206, §5º, I, Código

Civil. III - Decisão mantida - Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2231121-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023). Por outro lado, o comparecimento espontâneo da excipiente nos autos supre a nulidade da citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários de sucumbência, pois incabível na espécie. Prossiga-se a execução, providenciando a Serventia a transferência para conta do juízo dos valores bloqueados pelo sistema Sisbajud, conforme detalhamento de fls. 66, ficando deferido a expedição de MLE em favor da parte exequente. Com o levantamento, intime-se a exequente, para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do valor por ela levantando, sobre eventual quitação da dívida inclusive. Não havendo quitação, no mesmo prazo acima, deverá a parte exequente apresentar planilha de débito remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, indicando, no prazo de 90 dias, bens passíveis de penhora, devendo promover pesquisas em órgãos conveniados, se o caso, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo de 90 dias, sem manifestação, tornem os autos conclusos para aplicação os termos da Resolução 547 do CNJ. Não sendo o caso de aplicação da Resolução 547, do CNJ, arquivem-se os autos pelo prazo de 1 ano, nos termos do parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a contar da intimação da tentativa frustrada de localização de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 1 ano, não sendo o caso de aplicação da Resolução 547 do CNJ, arquivem-se os autos nos termos do parágrafo 2º, da LEF, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cientificando-se a parte exequente. Intimem-se."

Alega a agravante em síntese: que a citação pelo correio com aviso de recebimento foi recebido por terceiro, em endereço que não mais residia há mais de um ano, o que contraria o artigo 248, §1º do Código de Processo Civil, o que torna nula a citação e os atos subsequentes; que foi determinado o bloqueio de valores sem que tenha sido regularmente citada; que o endereço em que realizada a citação está incorreto e desatualizado; que o comparecimento espontâneo não supre nulidade de citação. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. Decisão de oribem para reconhecer a nulidade da citação e devolução do prazo para apresentação de defesa, bem como condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Negado efeito ativo, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 112).

Contraminuta às fls. 115/117.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo de instrumento não comporta provimento.

O artigo 8º, inciso I e II da Lei 6.830/1980, declara expressamente:

“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal”.

No caso dos autos, constata-se que o endereço constante na carta citatória (Aviso de Recebimento), às fls. 27 (autos principais) é o mesmo endereço constante na certidão de dívida ativa (fls. 2).

Diante desse cenário, o recebimento por terceiro não tem o condão de afastar a presunção legal de sua validade, considerando o endereço correto da executada/agravada aquele de conhecimento da autoridade fiscal, informado em seus cadastros como o do efetivo domicílio da executada, no momento da expedição da carta (AR).

Assim, o artigo 8º, incisos I e II da Lei nº 6.830/80, aplicando a teoria da aparência, dispensa a pessoalidade, presumindo regular a citação encaminhada ao endereço do devedor.

Nesse sentido o disposto também no **artigo 249 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, conforme o artigo 1º da Lei 6.830/80, que prevê a citação por oficial de justiça somente para o caso de frustração da citação**

pelos Correios, de modo inequívoca a validade da citação postal entregue no endereço da executada.

E ainda que a agravante afirme não residir mais no local em que realizada a citação, tomou conhecimento da presente execução fiscal e compareceu nos autos para apresentar exceção de pré-executividade, o que supre eventual falha ou nulidade citação, nos termos artigo 239, §1º do CPC.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. No processo de Execução Fiscal, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, conforme teor do art. 8º, II, da Lei 6830 /1980. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a citação postal equivale à pessoal, para fins de interromper a prescrição de cobrança do crédito tributário. (...)." (STJ - T2 - Segunda Turma, AgRg no Ag 1140052 / RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 02/03/2010. (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no

presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1168621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012, V. U.)”.

Nesse sentido o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de
Direito Público:

*“Execução fiscal. Recebimento de carta de citação por terceiros. Não há que se falar em nulidade do ato, uma vez que a Lei de Execução Fiscal considera feita a citação na data da entrega da carta no endereço do executado. Precedentes desta Corte. Dá-se provimento ao recurso.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2042958-98.2022.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Andradina – Execução Fiscal – CITAÇÃO – Validade da citação postal, entregue no endereço do executado, mesmo que recebida por terceiros – Inteligência do artigo 8º, I e II, da Lei nº 6.830/80 – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal – Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2171272-62.2022.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022);*

“Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Decisão recorrida que indeferiu pedido de penhora pelo SISBAJUD sob o argumento de que a carta de citação postal foi recebida por terceiro – Inobservância do artigo 8º da LEF e

*do artigo 249 do CPC – Citação válida quando recebida a carta de citação postal no endereço do executado e devolvido o AR - Presume-se realizada o ato citatório para todos os efeitos jurídicos na execução fiscal - Exegese dos princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo para trazer o devedor ao âmbito de discussão da dívida - A reforma da decisão recorrida se impõe pela validade da citação postal – Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2135408-60.2022.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022);*

*“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. ENTREGA DA CARTA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. Em execução fiscal, é válida a citação postal com entrega da carta no endereço do contribuinte, ainda que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa estranha ao processo”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2079454-29.2022.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022).*

Por fim, a r. decisão agravada, da lavra do culto magistrado Dra. Marcia Beringhs Domingues de Castro merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ressalta-se, por oportuno, que em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões recursais.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator